



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1601122 - PR (2016/0126309-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447**
 ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
 MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
 ANA CLAUDIA BISSI CALLADO MORAES - SP241811
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650**
 CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
 GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl nos EAREsp 790.288/RS, firmou a compreensão no sentido de que a incidência dos juros remuneratórios, como previstos no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, na hipótese de restituição do empréstimo compulsório, e não configurada a hipótese de restituição de valores decorrentes de saldo que não tenha sido passível de conversão em número inteiro de ação, não podem ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores industriais de energia em ações do capital social da Eletrobrás, na linha das diretrizes fixadas nos dos REsp's 1.003955 e 1.028.592, julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1601122 - PR (2016/0126309-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447**
 : **ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619**
 : **MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407**
 : **ANA CLAUDIA BISSI CALLADO MORAES - SP241811**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650**
 : **CLEBER MARQUES REIS - RJ075413**
 : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002**
 : **GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl nos EAREsp 790.288/RS, firmou a compreensão no sentido de que a incidência dos juros remuneratórios, como previstos no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, na hipótese de restituição do empréstimo compulsório, e não configurada a hipótese de restituição de valores decorrentes de saldo que não tenha sido passível de conversão em número inteiro de ação, não podem ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores industriais de energia em ações do capital social da Eletrobrás, na linha das diretrizes fixadas nos dos REsp's 1.003955 e 1.028.592, julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por R. P. L. S. P. E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que negou provimento aos embargos de divergência, assim ementada (fl. 2124):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS AÇÕES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

Nas razões do recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que (fls. 2.141/2.151):

Se os juros remuneratórios pleiteados são oriundos justamente da parte do empréstimo ainda não restituída, afigura-se totalmente descabida, com todo respeito, a tese de que a fluência de tais juros deveria cessar antes da efetiva e integral restituição do principal, tal como decidido.

[...]

Não há qualquer razão lógica e razoável para adotar-se tratamento distinto quanto aos juros remuneratórios resultantes de empréstimo compulsório não pago na época devida daquele resultante da impossibilidade de conversão do crédito em número inteiro da ação, mormente quando se considera a natureza jurídica dos empréstimos compulsórios e o fato de a própria lei instituidora ter expressamente previsto a incidência desse encargo.

Com efeito, se o valor do empréstimo compulsório –PRINCIPAL –não foi pago integralmente por ocasião das conversões, pois remanesce sem restituição a parcela correspondente à diferença de correção monetária, não se vislumbra qualquer razão jurídica para que os juros remuneratórios –ACESSÓRIO –não continuem incidindo também até o efetivo pagamento do valor remanescente ainda não restituído.

[...]

Assim, é inegável o direito à correção monetária plena dos valores tomados a título de empréstimo compulsório, valores esses constituídos pelas diferenças de correção monetária e seus reflexos nos juros remuneratórios, que incidem até que sobrevenha o efetivo pagamento, seja por depósito judicial, seja por meio de conversão acionária.

[...]

Por fim, a determinação contida nos acórdãos dos recursos repetitivos sobre o tema, no sentido de que “sobre o valor apurado em liquidação de sentença incidem apenas os encargos próprios dos débitos judiciais, quais sejam: correção monetária e juros moratórios”, não representa, com todo respeito, nenhum empecilho à pretensão de se obter o cômputo dos juros remuneratórios devidos até a data do efetivo pagamento ou da efetiva conversão em ações, tal como previsto no Decreto-Lei 1.572/76.

[...]

De todo o exposto, verifica-se que o entendimento fixado no Embargos Declaratórios no EAREsp nº 790.288/Pre a decisão agravada é que incorrem na equivocada leitura e aplicação do que foi decidido no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS e que violam, não somente o disposto artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 1.512/76 mas igualmente os artigos 884 e 885 do CC e o artigo 543-C do CPC/73.

Impugnação às fls. 2.154/2.161.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

(Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isto porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl nos EAREsp 790.288/RS, firmou a compreensão no sentido de que a incidência dos juros remuneratórios, como previstos no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, na hipótese de restituição do empréstimo compulsório, e não configurada a hipótese de restituição de valores decorrentes de saldo que não tenha sido passível de conversão em número inteiro de ação, não podem ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores industriais de energia em ações do capital social da Eletrobrás, na linha das diretrizes fixadas nos dos REsp's 1.003955 e 1.028.592, julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

A ementa desse julgado tem a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC. ERROS DE PREMISSA ENSEJADORES DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO DA ELETROBRAS. OUTORGA DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Constata-se, no acórdão ora embargado, a existência de relevantes erros de premissa, caracterizadores, por sua vez, de erro material capaz de viabilizar o acolhimento do recurso aclaratório da Eletrobras, inclusive com excepcional efeito infringente, em ordem a afastar, no caso concreto, a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005.

3. Tem-se, então, que o acórdão da Segunda Turma desta Corte, impugnado pelos embargos de divergência da parte credora, já refletia, de modo correto, o posicionamento antes firmado pelo STJ sob o rito repetitivo (REsp's 1.003955 e 1.028.592, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. em 12/08/2009, pub. no DJe 27/11/2009).

4. Embargos de declaração da Eletrobras acolhidos, com excepcional efeito modificativo, em ordem a negar provimento aos embargos de divergência manejados por Decoradora Roma Ltda.

(EDcl nos EDv nos EAREsp 790.288/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2021, DJe 14/12/2021)

No julgamento de novos embargos de declaração, foi ressaltado que a concessão do efeito modificativo aos referidos embargos declaratórios “traduziu a necessidade de se readequar a subsunção do caso concreto à já referida tese repetitiva desta Primeira Seção, sem que a releitura jurídica daí extraída pelo Colegiado tenha incorrido em aviltamento ao princípio processual da não-surpresa ou ao caráter vinculante das decisões colegiadas repetitivas” ((EDcl nos EDcl nos EDv nos EAREsp 790.288/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 01/04/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.601.122 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0126309-0

Número de Origem:

200270090092489 450222020920154040000 50052744420114047009 50342526720154040000 PR-
200270090092489 PR-50052744420114047009 TRF4-50222020920154040000

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

ANA CLAUDIA BISSI CALLADO MORAES - SP241811

EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS - RJ075413

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

ANA CLAUDIA BISSI CALLADO MORAES - SP241811

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS - RJ075413

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de maio de 2022